



**PARECER CJ 85/2012**

**Sobre:** Preenchimento do Boletim Internacional de Vacinas - Consulta do viajante

**Solicitado por:** Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado

**1. A questão colocada**

Responsabilidade de preenchimento do boletim internacional de vacinas aquando da administração de vacinas ao abrigo do Regulamento Sanitário Internacional. É solicitado à Ordem dos Enfermeiros a emissão de parecer relativamente à *prática referida pelos enfermeiros que trabalham no serviço de Vacinação Internacional do Porto*, que descreve da seguinte forma: *Os colegas referem preencher o boletim internacional de vacinação após administração destas por eles efectuadas (data, designação de vacina, lote e o carimbo do médico que prescreveu) e depois tem que se dirigir ao médico para que este assine o boletim.*

**2. Fundamentação**

- 2.1 A Ordem dos Enfermeiros (OE) “é a associação pública representativa dos enfermeiros inscritos com habilitação académica e profissional legalmente exigida para o exercício da respectiva profissão”<sup>1</sup>, tendo como desígnio fundamental “o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional”<sup>2</sup>.
- 2.2 A Ordem dos Enfermeiros tem as atribuições de “a) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro (...) b) Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional”,<sup>3</sup> nomeadamente em decorrência do exercício do direito legalmente reconhecido aos seus membros de “Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem”<sup>4</sup>.
- 2.3 A situação exposta pelo membro suscita a questão do respeito pelos direitos dos enfermeiros que exercem a profissão no contexto identificado.
- 2.4 De referir que constitui direito dos membros efetivos “Exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem”<sup>5</sup>, e que as intervenções de enfermagem, classificadas em autónomas e interdependentes<sup>6</sup> compreendem “a administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais”<sup>7</sup> sendo que “Os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional”<sup>8</sup>.

<sup>1</sup> Artigo 1.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

<sup>2</sup> Artigo 3.º, n.º 1 do EOE

<sup>3</sup> Artigo 3.º, n.º 2 do EOE

<sup>4</sup> Artigo 75.º, n.º 2, alínea j) do EOE

<sup>5</sup> Artigo 75.º, n.º 1, alínea a) do EOE

<sup>6</sup> Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, artigo 9.º, n.º 1

<sup>7</sup> Artigo 9.º, n.º 4, alínea e) do REPE

<sup>8</sup> Artigo 8.º, n.º 3 do REPE



- 2.5 Perante este quadro legal aplicável ao exercício da profissão de enfermeiro torna-se claro que a administração das vacinas prescritas ao abrigo do Regulamento Sanitário Internacional constitui uma intervenção de enfermagem, no caso, interdependente, ou seja, *“realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas”*<sup>9</sup>, no âmbito de cuja realização o enfermeiro goza de plena autonomia.
- 2.6 Correlativa da autonomia profissional reconhecida aos enfermeiros é a responsabilidade *“pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega”*<sup>10</sup>.
- 2.7 Ora, ao abrigo do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), na sua nova redação <sup>11</sup>, os Estados Partes, como é o caso de Portugal, *“Com base nos elementos que atestam a existência de um risco para a saúde pública obtidos mediante a aplicação das medidas previstas no n.º 1 do presente artigo ou por outros meios (...) podem aplicar medidas sanitárias complementares em conformidade com o presente Regulamento”*,<sup>12</sup> entre as quais é prevista a administração de vacinas com o consentimento do viajante<sup>13</sup>.
- 2.8 O mesmo Regulamento determina que *“As vacinas e profilaxias administradas aos viajantes em aplicação do presente Regulamento ou de recomendações, e os certificados conexos, devem estar em conformidade com o disposto no anexo 6 e, quando aplicável, no anexo 7 no que se refere a determinadas doenças”*<sup>14</sup>. O referido Anexo 6 dispõe que *“As pessoas às quais as vacinas ou outras profilaxias sejam administradas, nos termos do presente Regulamento, recebem um certificado internacional de vacinação ou um certificado atestando a administração de uma profilaxia”*<sup>15</sup>, assim como, *“Os certificados devem ser assinados pelo clínico — médico ou outro profissional de saúde autorizado — que supervisione a administração da vacina ou da profilaxia; neles deve ser aposto o carimbo oficial do centro administrador; este carimbo não pode, contudo, substituir a assinatura”*.<sup>16</sup>
- 2.9 Como vimos, o ordenamento jurídico nacional, através do REPE, é claro e inequívoco no cometimento da administração de medicação prescrita aos enfermeiros, qualificando-a como intervenção de enfermagem, cuja realização decorre de uma decisão e prática relativamente às quais os enfermeiros gozam de plena autonomia e assumem plena responsabilidade.
- 2.10 A estatuição do Regulamento Sanitário Internacional de que o certificado internacional de vacinação serve o fim de atestar a administração de determinada profilaxia realizada ao abrigo de norma do Regulamento, e que deve ser assinado por clínico que supervisione a administração da vacina ou da profilaxia, perspectivando esse clínico como o *médico ou outro profissional de saúde autorizado*, tem que ser aplicada de acordo com o ordenamento jurídico nacional. Assim, conferindo o ordenamento jurídico nacional autorização apenas a determinados indivíduos para realizarem intervenções de enfermagem, entre as quais se encontra a administração de terapêutica prescrita, como é o caso das vacinas, e sendo esses indivíduos os enfermeiros, que gozam de plena autonomia e são, conseqüentemente, responsáveis quanto à respetiva decisão e prática, dúvidas não restam de que os enfermeiros estão, face às normas do Regulamento Sanitário Internacional e do quadro legal aplicável ao exercício da profissão, habilitados a atestar a administração de vacina ao abrigo de disposições do referido Regulamento.

---

<sup>9</sup> Artigo 9.º, n.º 3 do REPE

<sup>10</sup> Artigo 79.º, alínea b) do EOE

<sup>11</sup> Adotada pela 58.ª Assembleia Mundial de Saúde em 23 de Maio de 2005, constante do anexo ao Aviso 12/2008, de 3 de Janeiro de 2008, do Subdiretor-geral para os Assuntos Multilaterais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 23 de Janeiro de 2008

<sup>12</sup> Artigo 23.º, n.º 2 do RSI

<sup>13</sup> Artigo 23.º, n.º 3 do RSI

<sup>14</sup> Artigo 36.º, n.º 1 do RSI

<sup>15</sup> Anexo 6, n.º 2 do RSI

<sup>16</sup> Anexo 6, n.º 4 do RSI



- 2.11 Cabe aqui considerar, também, que as intervenções de enfermagem, caracterizam-se por utilizarem a metodologia científica e compreenderem “A avaliação dos cuidados de enfermagem prestados e a reformulação das intervenções”<sup>17</sup> o que exige uma atuação mais abrangente que o ato de administração das vacinas, utilizando competência de supervisão da intervenção realizada no caso concreto. Esta supervisão da administração resulta, também, da própria previsão legal constante do REPE, que comete aos enfermeiros a atividade de administração de terapêutica, estatuidando que a administração de terapêutica prescrita compreenda a “detecção dos seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais”<sup>18</sup>.
- 2.12 A autonomia profissional e a responsabilização pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega exigem que o enfermeiro, *no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, “assuma[e] o dever de (...) Assegurar a continuidade dos cuidados, registando fielmente as observações e intervenções realizadas.”*<sup>19</sup> É pois ao enfermeiro que cabe registar no documento oficial (o certificado internacional de vacinação) a intervenção de enfermagem que decidiu realizar, em exercício da sua plena autonomia profissional, e relativamente à qual assume plena responsabilidade.

### 3 Conclusão

Perante o exposto, é entendimento do Conselho Jurisdicional que:

- 3.1 A administração de vacina prescrita ao abrigo de disposições do Regulamento Sanitário Internacional consubstancia uma intervenção de enfermagem, cuja realização compete aos enfermeiros, que gozam de plena autonomia na decisão e prática da mesma e são por elas plenamente responsáveis;
- 3.2 A estatuição do Regulamento Sanitário Internacional, ao impor que o certificado internacional de vacinação deve ser assinado por clínico que supervise a administração da vacina ou da profilaxia, tem que ser aplicada de acordo com o ordenamento jurídico nacional, que reconhece aos enfermeiros as competências necessárias para a referida administração bem como a autonomia de decisão e prática das mesmas e comete-lhes a responsabilidade quanto a essas decisões e práticas;
- 3.3 Os enfermeiros estão, face às normas do Regulamento Sanitário Internacional e do quadro legal aplicável ao exercício da profissão, habilitados a atestar a administração de vacina ao abrigo de disposições do referido Regulamento competindo-lhes proceder ao registo no documento oficial (o certificado internacional de vacinação) da intervenção de enfermagem por si realizada.
- 3.4 O Enfermeiro que não registre e assuma responsabilidade pelo ato praticado está em colisão com o código deontológico do EOE.

Foi relatora Assunção Magalhães com apoio jurídico de Marco Aurélio Constantino

Aprovado na reunião plenária de 04 de outubro de 2013.

Pel' O Conselho Jurisdicional  
Enf. Rogério Gonçalves  
(Presidente)

---

<sup>17</sup> Artigo 5.º, n.º 3, alínea f) do REPE

<sup>18</sup> Artigo 9.º, n.º 4, alínea e) do REPE

<sup>19</sup> Artigo 83.º, alínea d) do EOE